



B
A

COMARCA DE CACHOEIRINHA

PROCESSO Nº 23.040

REQUERENTE: CARBOZINCO COM. DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA.

REQUERIDA: FRIGOTERMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

NATUREZA: FALÊNCIA

PROLATOR: RÉGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA

DATA: 16/08/99

VISTOS ETC.

CARBOZINCO COM. DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada na inicial, requereu a falência da empresa FRIGOTERMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTADA, igualmente qualificada, com fundamento nos arts. 1º e 11 do Decreto-lei nº 7.661/45, alegando que dela é credora da importância total de R\$ 11.406,59, representada por várias duplicatas impagas.

O feito ingressou em uma das Varas de falências e Concordatas da Comarca da Capital, tendo sido declinada competência para esta Comarca em face de ser a empresa ré aqui estabelecida.

A requerida foi citada, tendo oferecido **embargos**, não efetuando o depósito elisivo. Alegou, principalmente, que as referidas duplicatas restaram impagas por não ter a autora recebido as mercadorias nelas consubstanciadas.

A requerente replicou, dizendo que a intervenção da requerida foi inadequada, não se cogitando de apresentação de embargos no presente feito. Alegou, no mérito, que em nenhum momento a ré questionou a transação havida entre as partes, reiterando o pedido da inicial.

Em face da matéria e do impasse criado e, ainda, a fim de oportunizar á requerida provar suas alegações, foi determinada a realização de perícia contábil, não tendo a parte ré recolhidos os honorários periciais e, assim, inviabilizando a realização da prova.



24
h

Opinou o MP no sentido de ser decretada a falência da requerida.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de falência está devidamente instruído.

Por outro lado, citada, a requerida não ofertou defesa relevante e nem procedeu ao depósito elisivo.

As alegações contidas na peça recebida como contestação não merecem crédito eis que desprovidas de qualquer comprovação que, uma vez oportunizada, foi desconsiderada pela requerida.

Cabe salientar, ainda, que caso fossem verdadeiras as alegações contidas na defesa da requerida, poderia esta ter se guarnecido dos meios legais para ver seus direitos preservados, o que sabidamente não o fez.

É de ser deferido, pois, o pleito da empresa requerente.

Ante o exposto, JULGO ABERTA, hoje, às 13h30min, a falência da empresa FRIGOTERMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecida na Rua Manoel José de Nascimento, 811, Distrito Industrial de Cachoeirinha-RS, fixando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (14-09-96).

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio SÍNDICO o Sr. ARY ILDEFONSO DE CARLI, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso.

Diligencie o Cartório:

a) nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de

Falências;

b) na lacração do estabelecimento, por Oficial de

Justiça, com ciência ao Dr. Curador das massas falidas;



95
b

c) na arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador das Massas Falida;

d) em tomar as declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se datas em 24 horas e intimando-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Dil. legais.

Cachoeirinha, 16 de agosto de 1999.


RÉGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA

Juiz de Direito